LEI N* 029 , DE 05 DE OUTUBRO DE 1.993.

DISPÕE SOBRE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

DR. SÉRGIO VILELA PINTO, Prefeito Municipal de Espirito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1* - A contribuição de melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados pela execução de obras de: pavimentação de vias e logradouros públicos, guias e sarjetas, recapeamento, implantação das redes/galerias de águas pluviais e outras obras públicas, executadas pela Prefeitura Municipal, através de seus órgãos da administração Direta ou Indireta, das quais decorram direta ou indiretamente, benefícios aos imóveis.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição de melhoria na data da conclusão parcial ou total da(s) obra(s) referida(s) nesta lei.

Artigo 2* - Consideram-se obras públicas, para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, entre outras, as seguintes:

I - Colocação de guias e sarjetas, isoladamente ou em conjunto com quaisquer das demais obras prepara tórias, a seguir mencionadas :

a) estudos topográficos;

b) terraplanagem superficial;

c) consolidação, reproveitamento e substituição do solo;

d) execução de pequenas obras de arte;

e) escoamento de águas pluviais.

II - Pavimentação/Calçamento da parte carroçavel de via ou logradouro público, qualquer que seja o material usado;

III - Substituição ou reconstituição do calçamento.

IV - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

V - Construção e ampliação de parques, campos de

PRE... ESPÍRITO...

Reg... Turvo - SP

...licado ...

desportos, pontes, túneis e viadutos;

VI - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

VII - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral;

VIII - Proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

IX - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

X - Construção de aeroportos e seus acessos;

XI - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagistico.

Artigo 3* - Sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer titulo, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, beneficiado pela(s) obra(s) pública(s).

Parágrafo 1* - Consideram-se, também lindeiros, os bens imóveis que tenham acesso à via ou logradouro beneficiado pela obra, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

Parágrafo 2* - A contribuição é devida, a critério da repartição competente :

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuizo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuizo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto;

Parágrafo 3* - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Artigo 4* - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, que terá sua expressão monetária atualizada na data do lançamento, conforme variação da UFM de Esp.Sto.do Turvo.

PREFEITURA
ESPÍRITO SANTO DO
Registrado
Publicado

Parágrafo 1* - Para efeito de cálculo da contribuição de melhoria, o custo final da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, execução e financimanto ou empréstimo, reajustes e demais investimentos imprescindiveis à obra pública, na forma prevista neste artigo, rateado entre todos os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - Do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimenta do/calçado;

II - Do acesso sobre o alinhamento da via ou logradou- ro pavimentado, no caso referido no parágrafo 1* do artigo 3* desta lei.

Parágrafo 2* - Na hipótese referida no item II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo 3* - Correrão por conta da Prefeitura a quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do municipio ou isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo 4* - Considera-se como valor minimo do beneficio, a importância, por metro linear e ou por metro quadrado, obtida, respectivamente, pela divisão:

I- do custo da(s) obra(s) contratada(s) em metro li near, pela soma das testadas dos imóveis beneficia dos pela obra pública;

II - do custo das obras contratadas em metro quadrado, pela soma das áreas ou superficies que receberam as melhorias, excluidas as áreas das esquinas das vias públicas, não correspondentes à metragem das testadas dos imóveis nela situados.

Artigo 5* - Aprovado pela autoridade competente, o plano da obra, será publicado em edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos :

I - Descrição e finalidade da obra;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento total ou parcial do custo da obra, in cluindo a previsão de reajustes concedidos na forma da legislação municipal vigente;

IV - Determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - Delimitação da área beneficiada, relação dos

PREFEITURA ESPÍRITO SANTO

veis nela compreendidos e respectivas medidas lineares de suas testadas que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Artigo 6* - Comprovado o legitimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação ou ciência do edital, na forma prevista em regulamento, cabendo ao impugnante o ônus da prova e, o julgamento pelo Prefeito Municipal em igual prazo.

Parágrafo Único - A impugnação não suspenderá o inicio ou o prosseguimento da execução da obra, nem obstará a prática dos atos necessários ao lançamento e à arrecadação/cobrança do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente, ressalvado o direito do contribuinte de compensar e ou reaver eventual diferença a seu favor, se julgada procedente a sua impugnação.

Artigo 7* - A contribuição de melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Artigo 8* - O sujeito passivo será notificado do lançamento da contribuição de melhoria, pela entrega do aviso, no local do imóvel, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 3*, ou aos seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.

Parágrafo 1* - No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega do aviso, no local para esse fim, indicado pelo sujeito passivo, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial urbana.

Parágrafo 2* - Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas de entrega do aviso na forma prevista neste artigo, a notificação do lançamento far-se-à por edital, observadas as disposições regulamentares.

Parágrafo 3* - Após o lançamento escriturado, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, será notificado o sujeito passivo, diretamente ou por edital, do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para impugnação de 30 dias, para reclamar : de erro na localização e dimensões do imóvel; do cálculo e do valor da contribuição e do número de

PREFEITURA ESPÍRITO SANTO
Registrado
Publicado

parcelas.

IV - local do pagamento;

Artigo 9* - A contribuição poderá ser arrecadada em uma única parcela (com desconto de 20%), ou em parcelas mensais, até 60 (sessenta) prestações mensais e iguais, convertidas em UFM na forma do artigo 11 desta lei, sem qualquer desconto.

Artigo 10 - A Contribuição será arrecadada em até 60 (sessenta) parcelas mensais, mediante opção do contribuinte, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo 1* - Nenhuma parcela mensal poderá ser inferior a 0,20 de uma UFM - Unidade Fiscal do Municipio de Espirito Santo do Turvo, para fins de lançamento e cobrança de cada uma das parcelas, independentemente da quantidade de parcelas, caso em que as mesmas serão, obrigatoriamente, equivalente ao limite acima fixado.

Parágrafo 2* - Cada parcela anual será desdobrada em até 12 prestações mensais e iguais, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo 3* - A qualquer tempo, poderá o contribuinte, liquidar antecipadamente o saldo de seu débito, gozando de um desconto de 10 % (dez por cento).

Parágrafo 4* - Nos cálculos para apuração do valor da Contribuição de Melhoria e respectivas prestações mensais, serão multiplicadas as quantidades de UFM lançadas, pelo seu valor em cruzeiros reais, vigente na data do pagamento, ficando reconvertidas em cruzeiro real ou moeda/padrão que venha substitui-lo.

Parágrafo 5* - O vencimento da primeira prestação dar-se-à 30 (trinta) dias após a data da notificação, feita na forma do artigo 8*.

Artigo 11 - A contribuição de melhoria, calculada na forma prevista no artigo 4* desta Lei, para efeito de lançamento, será convertida em UNIDADES FISCAIS DO MUNICIPIO - UFM -, pelo valor vigente na data do lançamento e, para efeito de pagamento, reconvertida em cruzeiros reais, ou pela moeda/padrão monetário que venha a substitui-lo, pelo valor vigente na data de vencimento de cada uma das prestações/parcelas mensais.

Parágrafo único - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em até 60 (sessenta) prestações mensais, consecutivas e iguais, nos vencimentos fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
Registrado [illegible]

Publicado
Edição nº

indicados nos avisos de lançamento, observando-se o intervalo (prazo) mínimo de 30 (trinta) dias entre as prestações.

ARTIGO 12 - Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da Contribuição com o desconto de 20 % (vinte por cento) quando o pagamento total da Contribuição for efetuado até a data de vencimento da primeira prestação.

Artigo 13 - A falta de pagamento da contribuição de melhoria, nos casos regulamentados, implicará na cobrança de :

I - multa moratória de 20% (vinte por cento) se o pagamento efetuar-se após o vencimento;

II - juros moratórios, a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - Atualização monetária, calculada em função da variação mensal do valor das UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO - UFM -, no período compreendido entre o mês do vencimento do débito e o mês em que for efetuado o pagamento.

parágrafo primeiro - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

parágrafo segundo - inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos também, custas e honorários de advogado, na forma da lei.

ARTIGO 14 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

parágrafo único - O não pagamento de 06 (seis) prestações consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado do débito lançado, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

ARTIGO 15 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos relativos à contribuição de melhoria.

ARTIGO 16 - O procedimento tributário relativo à contribuição de melhoria, que se iniciará com a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, obedecerá, no que couber, ao previsto na legislação de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO - ESTADO DE SÃO PAULO
Registrado
Publicado
Edição nº

ARTIGO 17 - Ficam isentos da contribuição de melhoria:

I - Os imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municipios;

II - Os templos de qualquer culto;

III - Os imóveis integrantes do patrimônio dos partidos politicos e de instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, desde que tais entidades:

a) - não distribuam qualquer parcela de seu patrimonio ou de suas rendas, a titulo de lucro ou de participação no seu resultado;

b) - apliquem, integralmente, no pais, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

parágrafo único - as isenções previstas nos incisos II e III deste artigo, dependerão de requerimento dos interessados, formulado na forma, prazo e condições regulamentares.

Artigo 18 - Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições contidas na Constituição Federal, em legislação federal especifica, na L.O.M. e no Código Tributário Municipal vigentes, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

P.M. de Esp.Sto.Turvo, 05 de OUTUBRO de 1.993.

DR. SERGIO VILELA PINTO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL
ESPÍRITO SANTO DO TURVO - S.P.

Registrado nesta Secretaria sob nº 029, fls. 003, Livro nº 01

Publicado no Jornal "DEBATE"
Edição nº ..... do dia 05/10/93

IVAN SERGIO DE CARVALHO
Secretário Municipal de
Administração e Finanças